DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11630/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7644/2013
PROTOCOLO	: 1415650
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 65.965,13
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 49/2013, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2013 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Maria de Lourdes Petry - ME, visando aquisição parcelada de gêneros de alimentação, destinados a atender as Gerências Municipais, conforme especificações no anexo II – Proposta do Edital.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6478/2015, constante no processo TC/MS-6478/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA - 3ICE - 41585/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira (Parecer PAR-2ª PRC-6978/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Instrumento Contratual Contrato nº 49/2013, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, estando revestido de regularidade.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 04 meses.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	65.965,13
Empenhos Emitidos	82.079,06
Anulação de Empenhos	(-) 20.654,36
Empenhos Válidos	**61.424,70**
Comprovantes Fiscais	**61.424,70**
Pagamentos	**61.424,70**

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 49/2013), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Maria de Lourdes Petry – ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH